



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 204, DE 2017 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2017.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2017, que *altera a legislação eleitoral para instituir o voto distrital misto nas eleições proporcionais*.

Senado Federal, em 21 de novembro de 2017.

CÁSSIO CUNHA LIMA, PRESIDENTE

JOSÉ PIMENTEL, RELATOR

ANTONIO CARLOS VALADARES

EDUARDO AMORIM

ANEXO AO PARECER Nº 204, DE 2017 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2017.

Altera a legislação eleitoral para instituir o voto distrital misto nas eleições proporcionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar 1 (um) candidato por distrito eleitoral para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais.

I – (revogado);

II – (revogado).

.....

§ 3º A circunscrição será dividida em distritos eleitorais em número equivalente à parte inteira da metade do número de cadeiras da circunscrição.

§ 4º A Justiça Eleitoral deverá publicar os limites dos distritos eleitorais, observando-se os seguintes critérios:

I – o número de eleitores de cada distrito será equivalente ao número de eleitores da circunscrição dividido pelo número de distritos, admitida diferença de até 10% (dez por cento), a mais ou a menos;

II – os distritos deverão ser geograficamente contíguos;

III – a demarcação dos distritos deve tanto quanto possível observar os limites de mesorregiões, microrregiões, municípios, distritos municipais e regiões administrativas.

§ 5º O partido que tiver registrado ao menos um candidato à eleição em distrito concorrerá também às vagas a serem alocadas



segundo o critério de voto partidário na circunscrição respectiva.”
(NR)

“Art. 59.

.....
§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, o eleitor registrará, para cada cargo em disputa:

I – o voto no candidato do respectivo distrito;

II – o voto partidário.

.....” (NR)

Art. 2º O Capítulo IV do Título I da Parte Quarta da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL EM DISTRITOS UNINOMINAIS

Seção I

Disposições Preliminares

‘Art. 105-A. Os candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador serão eleitos:

I – pelo voto distrital, considerando-se vencedor o candidato que, no distrito, tenha obtido a maioria dos votos válidos;

II – pelo voto proporcional, de acordo com a metodologia estabelecida neste Capítulo.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, entende-se por voto partidário o voto dado a partido para determinado cargo na circunscrição eleitoral, registrado na forma do art. 59, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 2º Os candidatos aos distritos poderão compor também a lista ordenada de seus partidos.’

Seção II

Da Distribuição dos Lugares aos Candidatos

‘Art. 105-B. Considerados exclusivamente os votos partidários, o total de lugares destinados a cada partido será calculado com base no princípio da proporcionalidade.

§ 1º Deduzidos do total de lugares destinados a cada partido os representantes eleitos nos distritos, os demais lugares serão



preenchidos pelos candidatos apresentados nas listas partidárias, segundo a ordem da lista.

§ 2º Na hipótese de o número de representantes eleitos pelo partido nos distritos ser superior ao número definido pelo princípio da proporcionalidade, a diferença será acrescida ao número total de Deputados.'

‘Art. 106. (Revogado).’

‘Art. 107. (Revogado).’

‘Art. 108. (Revogado).’

‘Art. 109. (Revogado).’

.....
‘Art. 111. (Revogado).’

” (NR)

Art. 3º Nas eleições para as Câmaras Municipais de Municípios com até 200.000 (duzentos mil) eleitores, aplicam-se as seguintes regras relativas a registro de candidaturas e sistema eleitoral:

I – cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nos Municípios com até 100.000 (cem mil) eleitores, nos quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher;

II – serão computados para o partido os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja informado de forma correta;

III – serão eleitos, entre os candidatos registrados por partido ou coligação, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido;

IV – os lugares não preenchidos de acordo com a regra do inciso III serão distribuídos segundo o método das maiores médias.

Art. 4º Revogam-se os arts. 106, 107, 108, 109 e 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e os incisos I e II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

